

REVISTA MARACANAN

Dossiê

Emaranhadas comarcas: jurisdição, delimitações e avaliações dos magistrados régios na capitania de Pernambuco e suas anexas (1789-1821)

Matted counties: jurisdiction, demarcations and assessments of regal's magistrates in the captaincy of Pernambuco and its annexed (1789-1821)

Antonio Filipe Pereira Caetano¹

Universidade Federal de Alagoas
afpereiracaetano@hotmail.com

Resumo: A capitania de Pernambuco, oriunda da carta foral de Duarte Coelho, abrigou uma extensa quantidade territorial. Mesmo com suas particularidades, as diversas conquistas tiveram suas divisões em relação ao "epicentro" de Olinda/Recife, em algumas ocasiões, alteradas através da administração (instituição de capitanias) e da justiça (instituição de comarcas). O presente artigo pretende abordar esta relação do "epicentro" da capitania de Pernambuco com suas diversas comarcas instauradas na região. Mais precisamente, busca-se a compreensão de como a comarca de Pernambuco e os demais agentes administrativos régios na região recebiam interações, solicitações e investigações das outras áreas judiciais da capitania e suas anexas.

Palavras-chave: Justiça; Ouvidores; Pernambuco; Administração.

Abstract: The captaincy of Pernambuco, coming from the charter letter of Duarte Coelho, housed an extensive territorial amount. Even with their particularities, these various conquests had their divisions over "epicenter" of Olinda/Recife on some occasions changed by the administration (captaincies institution) and justice (counties institution). This article aims to address this relationship the "epicenter" of the Pernambuco captaincy with its various districts brought in the region. More precisely, we seek to understand how the District of Pernambuco and other royal administrative officers in the region were receiving interactions, inquiries and investigations of other judicial areas of the province and its attached.

Keywords: Justice; Ombudsmen; Pernambuco; Management.

Artigo recebido para publicação em: Janeiro de 2016

Artigo aprovado para publicação em: Abril de 2016

¹ Professor da graduação e pós-graduação em História da Universidade Federal de Alagoas (UFAL).

“Uma pessoa, ou a morte, para o caso tanto faz, vai cumprindo escrupulosamente o seu trabalho, um dia atrás de outro dia, sem problemas, sem dúvidas, pondo toda a sua atenção em seguir as pautas superiormente estabelecidas, e se, ao cabo de um tempo, ninguém lhe aparece a meter o nariz na maneira como desempenha as suas obrigações, é certo e sabido que essa pessoa, e assim sucedeu também à morte, acabará por comportar-se, sem que de tal se aperceba, como se fosse rainha e senhora do que faz, e não só isso, também de quando e de como o deve fazer.”

(José Saramago)²

Duarte Coelho de Albuquerque deu sorte... ou teria dado azar? Independentemente do posicionamento, fato é que o filho do escrivão da Fazenda Real, Gonçalo Coelho, havia conseguido uma façanha do rei D. João III em 1534: uma vastidão territorial para administrar no outro lado do Atlântico, ainda conquistas bráslicas. Tal feito talvez tenha sido oriundo de ter acompanhado seu pai nas expedições de conquistas da América lusa e também, em 1532, participado ativamente das tarefas de afastamento dos franceses do litoral português. Em sua documentação de capitania donatária, conseguia para si e seus herdeiros as terras que iam do rio São Francisco até o rio Santa Cruz, estimulando, segundo recomendação régia, uma ampliação do território o tanto que fosse possível.³

Segundo Socorro Ferraz, a expedição exploratória e expansionista contou com a participação de inúmeros portugueses, seu cunhado – Jerônimo de Albuquerque – e a mulher deste – Beatriz de Albuquerque,⁴ que, através das diversas alianças travadas com os grupos étnicos nativos conseguiram fincar raízes nos espaços e ampliar tentáculos para outros confins, chegando, já na gestão de sua mulher, ao que hoje se conhece como Ceará. A conquista do sertão, a aplicabilidade da economia açucareira e o sucesso do enraizamento populacional fez da capitania donatária de Duarte Coelho uma das mais longevas da Coroa portuguesa, visto que a maioria das outras distribuídas a partir de 1530 tiveram fracassos resultantes de inúmeros fatores.

Na carta foral de doação, em 1534, as atribuições dos donatários eram vastas, eles tinham que zelar pela manutenção dos espaços sem contar com a ajuda financeira dos cofres régios. Por isso, a Coroa portuguesa concedeu amplos poderes para esses súditos-conquistadores como:

1. Nomear ouvidor; 2. Nomear tabelião do público e do judicial; 3. Ter jurisdição nas causas crimes da capitania, juntamente com o ouvidor; 4. Presidir, com o ouvidor, a eleição de juízes ordinários e oficiais de justiça, além de passar cartas de confirmação; 5. Exercer por si a alcaidaria-mor ou nomear alcaides-mores para as vilas e povoações da capitania; 6. Dar

² SARAMAGO, José. *As Intermitências da Morte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. p. 162.

³ FERRAZ, Maria do Socorro. “A Sociedade Colonial em Pernambuco. A Conquista dos Sertões de dentro e de fora”. In: FRAGOSO, João & GOUVÊA, Maria de Fátima (Orgs.). *O Brasil Colonial* – v. II, 1580-1720. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014. p. 171-226.

⁴ *Id.*, p. 172.

estatuto de vila a todas e quaisquer povoações da capitania, tendo cada uma por termo três léguas sertão adentro; 7. Conceder sesmarias a cristãos e demarcá-las, recebendo a redizima do dízimo; 8. Ter o comando militar; 9. Vistoriar os barcos e fiscalizar o comércio na capitania; 10. Ter monopólio da navegação fluvial, cobrado direitos taxados em câmara e confirmados pelo rei; 11. Ter monopólio das moendas e engenhos; 12. Receber quinhentos réis por ano de pensão de cada um dos tabeliães do público e judicial.⁵

Ora, os capitães-donatários gerenciavam a vida política, administrativa, militar, econômica e judicial de suas terras com plenos poderes e autonomia. No que tange ao objeto de interesse aqui, a justiça, os donatários indicavam um ouvidor, conhecido, *a posteriori*, como *donatarial*. Esse personagem não deveria ser, necessariamente, um letrado, nem muito menos ter a formação de direito em Coimbra, como se costumava ver no reino com os *ouvidores de comarca*.⁶ No entanto, os *ouvidores donatarios* foram os grandes responsáveis pela aplicação da ordem e da justiça com base na defesa dos direitos dos donatários, mas, ao mesmo tempo, forjaram a instituição local do “direito das gentes” ou “direito consuetudinário”, cuja avaliação é muito mais tida como referência para julgar casos, experiências, costumes e não as determinações régias ou do centro.⁷

A grande atuação dos *ouvidores donatarios* da capitania de Pernambuco ocorreu até 1645, quando fora instituído o ouvidor de comarca através da nomeação de Domingos Ferraz de Souza. A justiça, naquela localidade, foi aperfeiçoada com a criação do cargo de juiz de fora, em 1702, a partir da nomeação de Manoel Tavares Pinheiro.⁸ Para a capitania de Duarte Coelho, tais medidas representaram uma reestruturação *pos bellum* que culminou na subordinação da família Albuquerque ao controle mais incisivo oriundo do reino, especialmente após a Guerra dos Mascates.⁹ Porém, em termos atlânticos e da política colonial, as mudanças inserem-se em uma alteração na aplicabilidade da justiça nos trópicos com a inserção de mais magistrados para evitar autonomias dos súditos e efetivar a centralidade régia.¹⁰ Daí se explica, entre fins do século XVII e início do século XVIII, a implantação de subdivisões comarcãs na capitania de Pernambuco e suas anexas.¹¹ Com essas mudanças, foram criadas a comarca da Paraíba em 1687; a comarca das Alagoas em 1712; a comarca do Ceará em 1723; e a comarca de Itamaracá em 1789. Esta última possuía a condição de donataria, logo era

⁵ SALGADO, Graça. (Dir.) *Fiscais e Meirinhos – A Administração no Brasil Colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. p. 128.

⁶ CAMARINHAS, Nuno. *Juízes e Administração de Justiça no Antigo Regime*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

⁷ Cf. HESPANHA, Antonio Manuel. *Imbellicitas – As bem-aventuranças da Inferioridade nas Sociedades de Antigo Regime*. São Paulo: Annalburne, 2010.

⁸ ASSIS, Virgínia Maria Almoêdo. “Ofícios do Rei: a circulação de homens e ideia na Capitania de Pernambuco”. In: GUEDES, Roberto (Org.). *Dinâmica Imperial no Antigo Regime*. Rio de Janeiro: Mauad, 2011.

⁹ ACIOLI, Vera Lúcia Costa. *Jurisdição e Conflitos – Aspectos da Administração Colonial*. Recife: EDUFPE/EDUFAL, 1997; MELLO, Evaldo Cabral de. *A Fronha dos Mazombos – Nobres contra Mascates, Pernambuco, 1666-1715*. São Paulo: Editora 34, 2003.

¹⁰ CAMARINHAS, Nuno. “O Aparelho Judicial Ultramarino Português – O Caso do Brasil”. In: *Almanack Brasiliense*. n. 9, maio, 2009, p. 84-102.

¹¹ Aqui são entendidas como anexas as capitanias no âmbito administrativo, a saber: Paraíba, Rio Grande e Ceará, situação que se poderá vislumbrar até 1799.

uma capitania privada. Todavia, todas essas localidades estavam sob a fiscalização e tinham como instância recursal, até 1821, o Tribunal da Relação de Bahia, visto que o fórum pernambucano só foi instituído em momentos pré-emancipação.

Assim, com cinco comarcas, a capitania de Pernambuco teve seu território judicial organizado. Mas nesse emaranhado de ouvidores, às vezes, o "epicentro" administrativo era acionado para algum tipo de posicionamento. O presente artigo tem por objetivo, utilizando as comunicações políticas realizadas pelo Conselho Ultramarino para aquela capitania, identificar como e quando os magistrados das comarcas vizinhas à de Pernambuco, entre 1789 e 1821, estabeleceram conexões com os mais variados órgãos e agentes régios. Para além disso, a partir dessas relações, privilegia-se analisar a constituição da malha judiciária na capitania de Pernambuco, engessada (ou não) sem a existência de um Tribunal da Relação, mas, que, outrora, poderia permitir maiores autonomias e liberdades aos homens da justiça nas suas comarcas. Assim, a análise será feita com base nos conflitos de jurisdição, nas avaliações de atuação dos magistrados, nas solicitações realizadas pelos próprios súditos e pelas intervenções na área fazendária.

Comarcas sobrepostas e os conflitos de jurisdição

Em 7 de setembro de 1789, o tenente-coronel Francisco Matos Henriques escrevia à D. Maria I para resolver seu problema com os ouvidores de Pernambuco, que haviam dado sequestro de seus bens com base na Provedoria de Defuntos e Ausentes.¹² Segundo o militar, os magistrados de Pernambuco não faziam suas correições no distrito onde morava havia 37 anos, mas, mesmo assim, imbuídos de ódios e desavenças, promoveram o saque dos bens. Ao tentar resolver isso na ouvidoria da capitania, não obteve sucesso, visto que via que seu cabedal cada vez mais se esfacelava sem ter a resposta dos agentes régios. Por isso,

Nesta extremosa circunstância pretende o suplicante, que visto Vossa Majestade não ser servida mandar passar a Provisão requerida, para qualquer dos Ministros da Relação, ou cidade da Bahia, como ele apontou no seu requerimento, venha então a passar-se a dita Provisão para qualquer dos ouvidores das comarcas, ou do Ceará, ou das Alagoas, ou da Jacobina, ou de Sergipe d'el Rei para destes Ministros eleger qual quiser pois só assim, é que o suplicante poderá finalizar esta cansada dependência, e recobrar as fazendas, e rendimentos, que andam há mais de quatorze anos por mãos de depositários [...].¹³

¹² *Arquivo Histórico Ultramarino*, Pernambuco Avulsos, Documento 12025, fl. 1. A prática de atribuir aos ouvidores às funções de Provedoria de Defuntos, Ausentes, Capelas e Resíduos era bastante costumeira na América portuguesa. Essa era uma característica da malha judicial das conquistas, talvez pelo fato de que a Coroa portuguesa evitasse ter maiores gastos com a nomeação de um novo funcionário para essa função. Assim, normalmente havia o acúmulo de funções da administração dos bens dos defuntos pelos ouvidores, que, em alguns casos, nomeava escrevães ou serventuários para auxiliá-los em mais essa tarefa, sobretudo quando se tratava de comarcas com grandes raios geográficos.

¹³ *Id.*, fls. 1-1v. Todas as transcrições dos documentos serão feitas com a atualização ortográfica e, quando possível, ajustes gramaticais. Entende-se que, dessa maneira, a compreensão do texto seria mais bem facilitada para os leitores.

Para Francisco Matos Henriques, os homens que recebiam os recursos estariam mancomunados com o ouvidor de Pernambuco, impedindo que as rendas dos defuntos fossem administradas adequadamente, bem como mandavam as leis régias. Os papéis correram em despachos, e percebe-se que houve uma preocupação em dar conta do pedido do suplicante. Não foi à toa que, em 11 de setembro de 1781, o Conselho Ultramarino recomendou que o ouvidor de Sergipe fosse acionado como juiz da causa, visto que o ouvidor de Pernambuco não deveria realizar correição por aquelas paragens, mais próximas da Bahia que da capitania de Pernambuco. Logo, o episódio demonstra uma consciência de proximidade geográfica para evitar gastos régios nas ações dos magistrados, bem como a sobreposição de raios de jurisdição.

Essa tentativa de distribuir o território para ação dos ouvidores, pode ser observada melhor através da intervenção do próprio governador, D. Tomás José de Melo, em 16 de fevereiro de 1790, sobre os sertões da capitania pouco vistoriados e corrigidos pelos ouvidores de Pernambuco.¹⁴ Assim, houve uma proposta de adjudicar¹⁵ os territórios de Tacaratu e Cabrobó à comarca das Alagoas. Após consultar os ouvidores envolvidos nas delimitações espaciais, o governador dizia:

[...] porque só assim poderão cessar as contínuas desordens, e mortes que ali acontecem por causa de não serem corrigidos os ditos distritos há mais de trinta anos, nem nunca o serão enquanto pertencerem à Comarca de Pernambuco pelas grandes ocupações do ouvidor dela; sem que seja preciso dar-se lhe em compensação à Capitania de Itamaracá e Goiana, pertencente à Paraíba, que também é comarca pequena por ser a de Pernambuco a maior e mais rica que nenhuma falta lhe vem a fazer os ditos distritos.¹⁶

Além disso, havia uma possibilidade de, em vez de subordinar as localidades à comarca das Alagoas, conceder a nomeação de um juiz de fora para atuar nelas. Sobre isso, ele era discordante:

Eu a não acho conveniente por não haver naqueles sertões meios para se sustentar um Ministro com honra, e decência, principalmente achando-se suprida esta falta com os juizes ordinários, de ano a ano, ou de dois em dois anos, tomará outra figura a administração da justiça, porém embargo disto Vossa Majestade mandará o que for servida.¹⁷

Resultado de uma demanda da própria rainha D. Maria I, as mudanças territoriais ajudariam a dar conta da aplicação da justiça com maior comodidade tanto para os súditos como para os agentes. Usando a lógica de que os súditos mais distantes deveriam ter acesso à

¹⁴ *Arquivo Histórico Ultramarino*, Pernambuco Avulsos, Documento 12105.

¹⁵ Termo jurídico que tem o sentido de concessão de posse e/ou propriedade de móveis, imóveis e bens a alguma pessoa ou instituição.

¹⁶ *Arquivo Histórico Ultramarino*, Pernambuco Avulsos, Documento 12105, fls. 1-1v.

¹⁷ *Id.*, fl. 1v.

justiça e ao direito, como um elemento essencial para a manutenção da autoridade régia,¹⁸ os monarcas tinham como pressuposto a incursão em sua malha administrativa de estruturas para evitar conflitos. Segundo Stuart Schwartz, as possíveis idiosincrasias na estrutura administrativa podiam ser oriundas de “falhas acidentais”, mas o pressuposto maior seria evitar que autonomias aparecessem.¹⁹ Como uma localidade sertaneja, pouco afeita a abrigar um juiz de fora, o governador sugeria mesmo a subordinação a Alagoas e o auxílio realizado pelos juizes ordinários das câmaras. Com adesão dos ouvidores de Alagoas, Pernambuco e Jacobina, as localidades, então, ficariam submetidas ao extremo sul da capitania de Pernambuco.

Mas os limites de jurisdição envolvendo a Vila de Goiana não paravam por aí. Em 8 de maio de 1791, os membros da Câmara daquela localidade escreviam à monarca sobre a problemática situação que viviam com a capitania de Itamaracá. Alegavam que a capitania tinha uma condição de donataria pertencente à casa de Cascais, vivendo uma condição *sui generis* no que tange à nomeação de ouvidores, visto que estes eram indicados pelos donatários, mas tinham que pagar pensões e redízimas para a garantia dos cargos.

Com a morte dos familiares de Cascais, a localidade ficou sob a jurisdição da comarca da Paraíba, cujas indicações de magistrados partiam das decisões régias, mesmo que, outrora, por conta da inconstância e demorada decisão, o juiz ordinário mais velho, interinamente, assumia como ouvidor devido às necessidades de gerenciamento dos açúcares, das cargas de frota e das inspeções.²⁰ Mas, segundo os camarários, a intervenção do ouvidor da Paraíba trazia problemas para a localidade:

[...] se acha de todo extinta as canastras dos feitos retardadas, e as partes pelas estradas dos sertões atrás do dito minério a despachar uma porção de agravos, e outras sentenças, e enquanto não volta todos os mais processos parados, crimes, e cíveis, os reais acomizados [sic] nas prisões, os seguros com repetidas despesas de outros, e não menos os afiançados, e da mesma sorte os de execuções, o que nada se conforma com as péssimas resoluções de Vossa Majestade [...].²¹

Por conta desse cenário, os membros da Câmara de Goiana pediam a criação de um provimento para ouvidor da localidade, com base na Resolução de 9 de dezembro de 1756, que, após a morte dos familiares de Cascais, já autorizava a intervenção régia na indicação de magistrados para suas capitanias. Segundo Luciana Barbalho, os conflitos entre Goiana, Itamaracá e Paraíba remontavam ao início do século XVIII, quando as disputas pelo gerenciamento e controle da capitania donatarial marcavam os principais grupos políticos

¹⁸ HESPANHA, Antonio Manuel & XAVIER, Ângela Barreto. “A Representação da Sociedade e do Poder”. In: MATTOSO, José (Dir.). *História de Portugal*. Lisboa: Estampa, v. 4, 1992. p. 121-156.

¹⁹ SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 54-55.

²⁰ *Arquivo Histórico Ultramarino*, Pernambuco Avulsos, Documento 12374, fl. 1.

²¹ *Id.*, fl. 2.

sediados na região.²² Por trás desse debate, havia os interesses dos grupos locais em ter o controle e/ou a proximidade com os homens de justiça indicados para aplicar a lei nas regiões. Nesse caso, quanto mais “abrasileirado” fosse o magistrado, mais afastado de sua origem de atuação ele ficaria. Mas, nos casos dos *ouvidores donatarios*, esse pressuposto era o que valia, ou seja, proteger os seus vizinhos, congêneres e apadrinhados.

Por outro lado, as jurisdições podiam ser aplicadas pelo próprio “epicentro”, isto é, o governador da capitania de Pernambuco. Em 20 de maio de 1797, por exemplo, em virtude da morte do governador da capitania da Paraíba, Jerônimo de Melo e Castro, o administrador de Pernambuco escreveu ao reino, informando que havia colocado interinamente em seu lugar o ouvidor da comarca.²³ Tais circunstâncias revelam a dinamização local para a resolução urgente das situações emergenciais e, ao mesmo tempo, apontam para o lugar dos ouvidores das capitanias que, em algumas circunstâncias, poderiam ser alçados a ações mais elevadas nas conquistas do que a simples agentes da justiça, ainda que, na prática, suas atribuições extrapolassem seus regimentos.

D. Tomás José de Mello parecia realmente ter domínio de quem entrava e quem saía das atribuições na capitania de Pernambuco. No décimo dia de janeiro de 1798, novamente escrevendo ao reino, pedia que o ouvidor das Alagoas, José de Mendonça de Matos Moreira, retornasse da Bahia:

[...] refletindo no grande detrimento que se experimentara na Comarca em ausência do único Ministro que há nela, suplico ao sobredito governador e Capitão General o faça expedir com a possível brevidade, e ao ouvidor encomendo que se recolhas sem perda de tempo, concluída a diligência.²⁴

O magistrado das Alagoas havia conseguido do Desembargo do Paço um assento no Tribunal da Relação da Bahia, mas como a expedição não tinha sido decretada, ainda, o governador de Pernambuco só autorizou a ida de José de Mendonça para resolver algumas diligências judiciais no tribunal. Todavia, parece que o magistrado fazia falta, não só por ser o único magistrado no lugar, mas, como, provavelmente, por ser parceiro nos negócios da madeira com Tomás de Mello. A ausência era a mãe da libertinagem para os administradores régios, bem como podia levar a constante recorrência de acionar o ouvidor da comarca de Pernambuco para resolver os problemas da comarca das Alagoas enquanto estivesse fora. Porém, como isso não acontecera, muito desse pedido de retornar estaria precisamente relacionado às necessidades fazendárias que envolviam os personagens.

Ainda sobre os problemas de jurisdição, o governador de Pernambuco parecia ter consciência dos limites dos raios de ação de sua capitania. Tomás de Mello havia recebido uma carta dos moradores da comarca da Jacobina, capitania da Bahia, sobre as violências

²² BARBALHO, Luciana de Carvalho. *Capitania de Itamaracá – Poder Local e Conflito: Goiana e Nossa Senhora da Conceição (1685-1742)*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal da Paraíba, 2009.

²³ *Arquivo Histórico Ultramarino*, Pernambuco Avulsos, Documento 13555.

²⁴ *Arquivo Histórico Ultramarino*, Pernambuco Avulsos, Documento 13667, fl. 1v.

realizadas contra o capitão-mor de ordenança da Vila da Barra do Rio Grande, Pedro Domingos do Passo,²⁵ pelo ouvidor da localidade. Assim, pediam que o ouvidor de Pernambuco fosse acionado para resolver a situação. Forçado a se posicionar sobre a situação, em 10 de janeiro de 1798, escrevia ao reino dizendo:

A vista da representação de Pedro Domingos do Passo, Capitão-mor das Ordenanças da Vila da Barra do Rio Grande, pelas insolências que experimenta da parte do ouvidor da Jacobina, foi Sua Majestade servida, pela Real Ordem do 1º de julho do ano passado, determinar-me, que fizesse conter nos limites da justiça o referido ouvidor: Mas sendo a Jacobina de diversa Capitania, e em distância demais de 300 léguas, sem gênero algum de comunicação com o Recife, é totalmente impossível que eu possa dar alguma providência sobre o que expõem o dito capitão mor, de que não tenho menor informação; e só pelo governo da Bahia poderá ser advertido o mencionado ouvidor, por ser a sua Comarca da dependência daquela Capitania, e dever corresponder-se de necessidade com a Capital, ainda que também lhe fique muito longe.²⁶

O trecho é longo, mas emblemático! Distância e jurisdição foram apontados como a razão da não intervenção nos eventos em Jacobina. Tomás de Mello conseguiu identificar um dos principais problemas dos agentes de justiça, a saber, corrigir em distância e em outras localidades e, além disso, tinha plena consciência dos limites jurisdicionais de sua capitania. Logicamente, a não importância econômica da localidade da Jacobina na tessitura administrativa do “epicentro pernambucano” pode ter contribuído para um descarte de uma ação mais enérgica do funcionário régio, por outro lado, há de se perceber que, quando esses elementos não aparecem, a emersão dos respeitos de jurisdição é mais elevada. Não é de mais lembrar que, no âmbito da justiça, cada comarca é independente, devendo somente acionar o Tribunal da Relação (no reino ou nas conquistas) enquanto espaço de recurso. Os súditos também podiam acionar diretamente os tribunais quando se sentissem lesados pelas avaliações dadas pelos magistrados. Logo, como espaços autônomos judiciais, os ouvidores das comarcas vizinhas só eram nomeados para tirada de residência, para investigações de impasses e confecção de devassas quando fosse uma determinação régia. Os governadores de capitania pareciam respeitar essa situação e enxergavam nos ouvidores seus principais substitutos em caso de ausência.

O julgamento pelos pares

Os magistrados espalhados pela capitania de Pernambuco também eram julgados pelos agentes do “epicentro” local, principalmente no que se refere aos seus desempenhos. Contudo, o posicionamento dos governadores e/ou demais agentes podia variar de acordo com inúmeros fatores: relações políticas, negócios fazendários, emaranhados, famílias ou interesses locais. Vejamos alguns exemplos:

²⁵ *Arquivo Histórico Ultramarino*, Pernambuco Avulsos, Documento 13677.

²⁶ *Id.*, fl. 1.

Um dos mais polêmicos ouvidores da capitania da Paraíba, Antonio Felipe Soares de Andrade Brederode,²⁷ conhecido por suas artimanhas na gestão e pela longevidade na administração daquela localidade, conseguia, em 19 de janeiro de 1790, arrancar elogios do governador de Pernambuco, D. Tomás José de Melo.²⁸ Dizia ele,

[...] a notícia do bem que tem desempenhado o ouvidor [...] todas as funções relativas aos seus ofícios, e a pronta execução com que satisfaz a todas as ordens que por este Governo lhe são dirigidas, sem trazer nos grandes incômodos de despesas, de longas jornadas, e até no prejuízo de suas mesmas saúde; procedendo sempre com inexigível diligência como fez na criação das duas Vilas de que ultimamente o encarreguei na conformidade da ordem Régia de vinte e dois de junho de 1766, sendo uma a Vila do Príncipe, e a outra a da Princesa, que erigiu nos sertões de sua comarca [...].²⁹

Realizando poucos gastos, o magistrado da Paraíba construiu vilas sem a perturbação populacional e muito menos sem aumentar os emolumentos régios. Em termos fazendários, ainda mencionava seu importante papel no controle dos navios nos portos e a incessante difusão da agricultura na comarca da Paraíba. Por ser "limpo de mãos", agir com probidade e ser, mais do que isso, do interesse da população local, D. Tomás de Melo, solicitava a recondução do ouvidor na gestão da comarca, o que, efetivamente, aconteceu naquele mesmo ano.³⁰

Curioso é notar que o ouvidor da Paraíba não era exatamente uma unanimidade no circuito Atlântico de poder, ainda que tivesse recebido elogios do governador de Pernambuco. Este, no entanto, ganhou um aviso do Secretário da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro, para que "abrisse os olhos" com a ação do magistrado, devendo respeitar a autoridade governativa.³¹ Por conta das informações chegadas ao reino da existência de dissidência existente entre Antonio Brederode e o governador da Paraíba, Jerônimo José de Mello e Castro, em virtude da "vivacidade" e "acrimonia" do magistrado que agia sem civilidade, recomendava que o governador de Pernambuco:

[...] advirta muito seriamente da obrigação que ele tem de reconhecer a autoridade do dito Governador, porque ainda que ambos estão sujeitos a Vossa Senhoria como Capitão General dessa Capitania e da Paraíba, ele deve imediatamente estar insubordinado ao governador desta última, em que reside.³²

O aviso ainda é mais interessante quando o secretário aponta a idade do governador da Paraíba e a grande pessoa que era para o cenário administrativo colonial, devendo "receber

²⁷ PAIVA, Yamê Galdino de. *Vivendo à Sombra das Leis: Antonio Soares Brederode entre a Justiça e a Criminalidade, Capitania da Paraíba (1787-1802)*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal da Paraíba, 2012.

²⁸ *Arquivo Histórico Ultramarino*, Pernambuco Avulsos, Documento 12080.

²⁹ *Id.*, fl. 1.

³⁰ *Ibid.*, fl. 2.

³¹ *Arquivo Histórico Ultramarino*, Pernambuco Avulsos, Documento 12269.

³² *Id.*, fl. 1.

contemplação; e não se deve sofrer que um ministro que o deve reconhecer por seu superior, se pretende eximir desta obrigação”.³³ É lógico que as queixas contra Antonio Brederode foram fruto de “focacas palacianas”, principalmente levando-se em consideração os laços de parentesco entre o governador de Pernambuco e o secretário de Marinha e Ultramar. Mas episódios como esses descortinam o jogo de imagens sobrepostas que os agentes vivenciam no exercício de suas funções; se eram amados pelos súditos, podiam ser odiados pelos outros agentes da localidade ou vice-versa.

Esse papel de se posicionar sobre a recondução dos magistrados parece ter sido rotineiro na vida dos governadores do “epicentro” da capitania. O ouvidor das Alagoas, José Mendonça de Matos Moreira, foi outro que ganhou carta, em 16 de junho de 1791, para permanecer no cargo, além de indicação para o Tribunal da Relação da Bahia.³⁴ Essa situação abre brecha para a hipótese de que a capitania de Pernambuco poderia ter um papel importante na indicação e composição de magistrados no Tribunal “baiano”, seja por sua proximidade geográfica ou por sua importância político-econômica na região. Todavia, essa argumentação não tem condições de ser testada neste momento e aguarda ocasião mais oportuna para que isto seja feito.

Mas não só os magistrados eram julgados e avaliados pelos governadores; agentes de defesa também podiam cair na “malha fina” da devassa a partir das denúncias dos súditos. Foi o caso do capitão-mor da Vila de Porto Alegre, comarca da Paraíba, Geraldo Saraiva de Moura, que teve sua avaliação solicitada por um parceiro seu, capitão de Cavalaria do Regimento de Apodi, José Vieira de Melo, que era governador da capitania do Rio Grande.³⁵ Segundo as acusações, Geraldo Moura e o provedor do Rio Grande do Norte, doutor Antonio Carneiro Gondim, e o ouvidor Antonio Felipe Soares Brederode estavam oprimindo e vexando o solicitante.³⁶

Dentre as inculpações listava o fato do capitão estar roubando seu gado com o auxílio de criminosos a ele mancomunados.³⁷ Por isso, impetrou resistência que foi levada ao Tribunal da Relação Bahia. O resultado foi a tentativa de sua prisão pelo capitão. Em defesa do acusado, o ouvidor da Paraíba, escreveu ao governador dizendo que o capitão Geraldo Moura,

[...] não é aquele homem improbo, ladrão, e assassino como lhe irroga José Vieira. Por um e outro se manifesta a falsidade com que este homem se atreveu a atacar e injuriar todas as pessoas que menciona o seu requerimento, e isto depois de associar com um Caetano Fernandes, e vários criminosos com os quais foi a Bahia querelar do sobredito Capitão-mor e de quase todos os seus Parentes, irrogando lhes o que nunca praticaram.³⁸

³³ *Ibid.*, fl. 1v.

³⁴ *Arquivo Histórico Ultramarino*, Pernambuco Avulsos, Documento 12400.

³⁵ Na estrutura administrativa judicial da capitania de Pernambuco, a única localidade que não possuía uma comarca própria era a capitania do Rio Grande. Esta estava ligada, para os processos judiciais, à comarca da Paraíba. No entanto, pela proximidade com a comarca do Ceará, algumas vezes, havia intervenções de magistrados daquela localidade sobre a jurisdição do Rio Grande.

³⁶ *Arquivo Histórico Ultramarino*, Pernambuco Avulsos, Documento 12967.

³⁷ *Id.*, fl. 3.

³⁸ *Ibid.*, fl. 3.

E continuou...

[...] Assim também faltou a verdade dizendo que a Vila de Porto Alegre se pusera deserta e fugitivos os índios com o seu capitão-mor por causa da que lhe imaginado delito; quando ela se pôs deserto e outras desta comarca, e ainda hoje o estão, por causa da seca, e fome que derrotou totalmente. O fato único que existiu, e a que o recorrente José Vieira chama Resistência foi o seguinte. Como José Vieira (se é que trouxe a carta de diligência da Baía, o que ainda hoje bem se não sabe; porque não o cumpriu, nem os oficiais dela sabem dar Relação) por si e escondidamente [sic] foi juntando nos matos aquela tropa de criminosos, alguns deles de crimes capitais, contra os quais tinha da correição ficado ordem de captura; sabendo disto o juiz ordinário, foi com os oficiais de justiça e auxílio militar na diligência de os prender.³⁹

Enfim, a carta de 19 de novembro de 1794 do ouvidor da comarca da Paraíba embaralhava ainda mais a história. Infelizmente, o término da celeuma não foi anexado à documentação remetida pelo governador a Lisboa para ser avaliada. Porém, a circunstância aponta para a existência de conflitos locais, comuns nas experiências coloniais, cujos agentes auxiliavam em sua proliferação. Em lugares mais afastados, sertanejos e com poucas imersões de justiça, as práticas cotidianas beiravam às ilicitudes e mesmo o “direito consuetudinário” não se conseguia fazer presente a partir da mútua proteção realizada pelos agentes. Denominar inocentes e culpados, criminosos e mocinhos nessas histórias é deixar escapar que a vivência nos trópicos era marcada pela oscilação entre as particularidades e a complexidade dos homens, dos agentes, dos órgãos e do reino.

A relação de proteção entre esses agentes pode ser percebida a partir de um imbróglio envolvendo Bento de Melo e sua família na comarca da Paraíba contra o ouvidor lá presente. Em carta de 10 de janeiro de 1798, o governador de Pernambuco – D. Tomás José de Melo – informava ao reino as inconsistências relatadas pelo súdito “paraibano” contra o magistrado.⁴⁰ Em suas linhas,

[...] o ouvidor da Paraíba [...] que mandou suspender em todas as causas cíveis e crimes que respeitam ao dito Bento Bandeira de Mello e sua família, e que nenhuma violência lhe tem feito. Quanto à segunda parte da Real Ordem, que me manda informar a respeito do mesmo ouvidor de quem se diz ter engenhos que enriquecem na sua residência esta imputação nunca chegou ao meu conhecimento, nem me consta por pessoa que se queixasse ou me fizesse alguma representação: aqueles, contra quem ele exercitou alguns atos de justiça são os que propagaram estas notícias e calúnias destituídas de todo o gênero de prova⁴¹.

Ora, era sabido que muitos agentes de justiça praticavam atividades econômicas paralelas às suas práticas de direito. As acusações dos súditos, provavelmente, tinham fundamentos, mas, por uma política de proteção mútua, nesse caso, muito em razão daqueles agentes desenvolverem relações fazendárias, os delitos não eram adequadamente

³⁹ *Ibid.*, fls. 3v-4.

⁴⁰ *Arquivo Histórico Ultramarino*, Pernambuco Avulsos, Documento 13668.

⁴¹ *Id.*, fl. 1.

investigados. Nuno Camarinhas destacou que os magistrados, nos momentos de suas residências, realizaram-na em posturas muito mais formais do que necessariamente investigativas.⁴² Com a consciência de que, em algum momento futuro, os magistrados que avaliavam residências do mesmo modo sofreriam análises de suas gestões, a tática parecia ser buscar testemunhas que elogiassem a ação dos ouvidores, juízes e governadores, promovendo uma rede de sociabilidade em busca de melhores promoções na carreira. Para este historiador, as práticas de proteção foram investigadas nas residências entre magistrados, mas o que a história acima aponta é que essa rede pode ser muito bem estendida a quaisquer agentes administrativos régios que quisessem ou almejassem melhorias em sua trajetória ultramarina.

As fiscalizações dos magistrados e agentes administrativos representavam um momento decisivo nesse emaranhado de comarcas. Com processos indo e vindo, muitos deles permaneciam nas suas funções até que as avaliações fossem realizadas e, em algumas circunstâncias, poderiam promover verdadeiros rodízios de agentes administrativos em localidades. Na lógica jurídica e administrativa, os ofícios eram entregues por um triênio podendo ser prorrogado ou não. No caso dos agentes de justiça, não interessava, para muitos, a permanência em uma localidade (a não ser em casos de ganhos extras) e sim, o retorno ao reino, preferencialmente em cargos mais elevados na carreira da magistratura.

Em busca de justiça nas comarcas vizinhas...

Um outro recurso que embaralhava os limites jurisdicionais das comarcas da capitania de Pernambuco se dava quando os próprios súditos recorriam aos agentes régios e às instituições administrativas para terem seus processos julgados em outras localidades visando a uma isenção das decisões. Alguns desses casos podem ser observados na documentação do Conselho Ultramarino direcionada à capitania de Pernambuco.

Esse recurso foi utilizado por Manoel José da Silva Castro, morador em Pernambuco, e Francisco da Silva Correia, morador em Itamaracá, localidade apontada como parte da jurisdição da Paraíba. Como herdeiro e testamenteiro, respectivamente, de D. Sebastiana Gomes de Amorim, proprietária de um engenho em São João, na Ilha de Itamaracá, obtiveram embargo e anulação do testamento feito por D. Margarida Joana das Neves, moradora na ilha, e José Gonçalves da Silva, morador em Santo Antão da Mata (comarca de Pernambuco).⁴³ O embargo fora realizado pelo juiz ordinário de Goiana, Manoel Tavares da Silva Coutinho, também mestre de campo na localidade. Os suplicantes acusavam o juiz ordinário de agir com vexações, sem decisão de causa e sem conhecimento do processo dos envolvidos na anulação.

Sobre o ouvidor, os suplicantes mencionavam que não estava na localidade e sim, em correição, afastado mais de duzentas léguas, corroborando para que o juiz ordinário, usurpado

⁴² CAMARINHAS, Nuno. "As Residências dos Cargos de Justiça Letrada". In: STUMPF, Roberta & CHATURVEDULA (Orgs.). *Cargos e Ofícios nas Monarquias Ibéricas: Provisão, Controle e Venalidade* (Séculos XVII e XVIII). Lisboa: Centro de História do Além-mar/Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, 2012, p. 159-169.

⁴³ *Arquivo Histórico Ultramarino*, Pernambuco Avulsos, Documento 12348.

de suas atribuições, os incriminasse do assassinato da testadora utilizando veneno, por estar mancomunado com os suplicados. Para isso, tudo havia sido feito sem exame de corpo delito, utilizando testemunhas falsas sob coerção, auxiliado pelo capitão-mor da Vila de Goiana, seu irmão, para intimidar aqueles que não aceitassem a versão de assassinato.⁴⁴ E, complicando ainda mais a conjuntura, quando o juiz da corte acatou as denúncias dos suplicantes, foi preso pelo juiz ordinário, ficando os suplicantes sem a possibilidade de realização de defesa.

Assim, vexados, com perda de bens e danos familiares, suplicavam a:

[...] Vossa Majestade para que lhes mande passar Provisão para passarem todas as suas causas, crimes e cíveis, no estado em que se acharem, em qualquer dos juízos da jurisdição daquela Comarca da Paraíba, para a de Pernambuco, onde são moradores o supradito José Gonçalves da Silva e sua mulher como suplicante testamenteiro, nomeando lhe Vossa Majestade Ministro para conhecer, das mesmas causas, e de todas as mais que posam acontecer relativas a mesma testamenteira e crimes formados para poderem os suplicantes e mais compreendidos sem tantos vexames e prejuízos [...].⁴⁵

Desacreditados da justiça na comarca da Paraíba, os personagens buscavam socorro no “epicentro” regional. Mesmo sabendo que as comarcas tinham autonomia de jurisdição, os súditos podiam acionar reavaliações de causas em outras localidades. Evidentemente que o caminho mais natural seria recorrer ao Tribunal da Relação da Bahia, órgão para julgamento em instâncias superiores americanas para causas dessa natureza.⁴⁶ Mas talvez a distância tenha feito com que os magistrados das regiões mais próximas fossem visados pelos súditos que queriam resolver rapidamente suas questões. Mas, nem sempre a estratégia dava certo!

A história foi finalizada com o procurador da Fazenda recomendando que se fizesse justiça, ou seja, que o ouvidor de Pernambuco fosse chamado para avaliar a situação. Infelizmente, não há o término do processo nos autos, mas a celeuma demonstra as conexões e desavenças possíveis entre agentes, súditos e funcionários. Logo, o “epicentro” de Pernambuco ou o monarca eram vistos como isentos de lados e principais caminhos para resolver as “injustiças” sofridas por seus vassalos.

Outros súditos que recorreram aos monarcas a fim de resolver seus problemas cotidianos foram D. Izabel Gonçalves de Freitas e seu filho, Felix José Tavares Lira, que se diziam proprietários de dois engenhos de açúcar, um na comarca das Alagoas (Buenos Aires) e outro em Pernambuco (Brejo). Todavia, alguns vizinhos vinham perturbando suas propriedades, invadindo-as e tentando usurpar através da força. Assim, denunciam João

⁴⁴ *Id.*, fl. 1.

⁴⁵ *Ibid.*, fl. 1v.

⁴⁶ O Tribunal da Relação de Pernambuco só foi instituído em 6 de fevereiro de 1821 através de Alvará Régio. Logo, antes desta data, todas as causas que deveriam ser recorridas pelos súditos da capitania de Pernambuco e suas anexas deveriam ser encaminhadas ao Tribunal da Relação da Bahia. “Alvará de 6 de fevereiro de 1821 – Manda Criar uma Relação na Vila do Recife de Pernambuco”. *In*: Coleção das Leis do Brasil de 1821. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889, p. 4-5. Agradeço imensamente ao Prof. Wanderlei Menezes, de Sergipe, a cessão desta documentação para a continuidade da pesquisa.

Pimentel Perdigão e Antonio Ferrão Castelo Branco como os principais interessados em realizar ocupações ilícitas em suas paragens. Por conta disso, pediam provisão régia para acionar um magistrado (em Pernambuco e/ou Alagoas) a fim de suspender qualquer pleito interino de ocupação e realizar a efetiva demarcação judicial com base nos títulos dos bens para obtenção da confirmação real.⁴⁷ Interessante é que o despacho do Conselho Ultramarino, em 19 de setembro de 1793, apenas apontou autorização para a provisão de medição e demarcação das terras, não direcionando qual ouvidor de comarca realizaria tal procedimento, o que, provavelmente, levaria a mais uma rodada da papelada para o direcionamento preciso objetivando a realização do pleito.

Com base na metáfora política e ideológica da monarquia portuguesa, os reis eram vistos como detentores da justiça, o pai com intuito de proteger seus filhos e tirar as mazelas do cotidiano. Mesmo subordinado ao direito como qualquer súdito, recorrer aos monarcas era um caminho final (mas, em alguns casos, inicial) para desempatar um impasse, evitar proteções, desembaralhar rixas ou descortinar desavenças. Para a Coroa lusitana, dar conta dessas súplicas reforçava o direito régio em detrimento do direito consuetudinário, fortalecendo, automaticamente, a soberania e autoridade dos monarcas em terras mais distantes onde suas presenças não tinham como chegar. Com maus agentes, tais pedidos podiam se avolumar, mas em uma rápida olhada no conjunto documental do Conselho Ultramarino, percebe-se que esse índice é pequeno, fazendo com que a hipótese de medida extrema recursal dos vassalos mais distantes seja mais bem aplicada nesses casos.

Magistrados e/ou provedores das fazendas?

Apesar de atuarem, basicamente nas causas administrativas, cíveis e criminais, de acordo com seus regimentos, os ouvidores de comarca, o mais das vezes, também se enveredavam em assuntos fazendários e negócios econômicos. Nas *redes governativas*⁴⁸ coloniais, os magistrados, os súditos e os agentes administrativos se embaralhavam nas articulações econômicas, proporcionando ganhos extraoficiais e contribuindo, outrora, para o alargamento das rendas régias.

Por sua condição, em fins do século XVIII e início do século XIX, de importante região de extração e comercialização de madeiras, especialmente na zona da mata (Vila de Atalaia),⁴⁹

⁴⁷ *Arquivo Histórico Ultramarino*, Pernambuco Avulsos, Documento 12795, fl. 1.

⁴⁸ O conceito de redes governativas foi utilizado pela primeira vez por Maria de Fátima Gouvea, cuja preocupação era demonstrar que tais grupos podiam direcionar e/ou redirecionar ações das mais variadas instâncias com base nas suas passagens pelas comarcas e pelas articulações feitas a partir dessas experiências. Cf. GOUVEA, Maria de Fátima. "Redes Governativas Portuguesas e Centralidades Régias no Mundo Português, c. 1680-1730". In: GOUVEA, Maria de Fátima & FRAGOSO, João (Orgs.). *Na Trama das Redes – Política e Negócios no Império Português, Séculos XVI-XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 155-202.

⁴⁹ Sobre o papel da zona da mata em Alagoas, cf. ANDRADE, Juliana Alves. *A Mata em Movimento – Coroa Portuguesa, Senhores de Engenho, Homens Livres e a Produção do Espaço na Mata Norte em Alagoas*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal da Paraíba, 2008; PEDROSA, Lanuza Maria Carnaúba. "De Ouvidor-Geral a Conservador das Matas: Estratégias Políticas e Econômicas de José

a comarca das Alagoas atraía atenção especial, em 7 de maio de 1791, do governador Tomás José de Melo. Em ofício encaminhado a Martinho de Melo e Castro, o governador apontava a atividade de extração das madeiras do ouvidor das Alagoas, José Mendonça de Matos Moreira, que:

Quanto aos paus roliços, para poliame [sic], sempre aqui lembrou que também se lhes podem dar outras muitas serventias, as quais é escusado estar eu enumerando, bastando que Vossa Excelência ordene, sendo assim servido, que na Ribeira das Naus, se aproveitem, em tudo o que for possível, e eles admitirem; na certeza de que todos são de madeira de excelente qualidade, e muitos tem suficiente grossura para se empregarem como paus direitos de construção; o que tudo declara a carta inclusa do ouvidor da comarca das Alagoas, debaixo de cuja inspeção se cortarão.⁵⁰

As madeiras deveriam ser uma grande preocupação da gestão de Tomás José de Melo, visto se remeter também ao ouvidor da Paraíba, em 31 de outubro de 1791, alertando sobre os possíveis métodos para economizar na extração de madeiras.⁵¹ Prontamente, Antonio Felipe Soares Brederode a ele respondeu, apontando que irá servir como mencionado e realizará as mudanças necessárias para o pronto atendimento do administrador régio.

O ápice da discussão sobre as “matas da capitania de Pernambuco” se deu em 5 de novembro de 1796, através do governador Tomás José de Melo, quando escreveu a Luís Pinto de Sousa Coutinho, secretário dos Negócios Estrangeiros, alertando para as dificuldades enfrentadas nas matas da comarca das Alagoas e sugerindo a criação do ofício de conservador das matas.⁵² Foi a Câmara da Vila de Porto Calvo que melhor definiu o lugar e a importância dessas matas para tessitura econômica das conquistas portuguesas:

Estas matas, em cuja conservação interessa tanto a Real Coroa, Marinha Mercantil; e o bem comum de todos estes povos; porque uma vez que elas se extinguirem decairá totalmente o principal ramo de agricultura destes países, se acham todas muito distribuídas e acabadas a ponto de serem de todo extintas pelas contínuas destruições que nela se fazem com inumeráveis roçados por pessoas, que entram nelas sem consentimento de seus respectivos senhorios, havendo infinita quantidade de terrenos, igualmente bons para toda a qualidade de plantas, a que lhe chamam Capueiras [sic] [...].⁵³

A relação entre a extração de madeira e preservação agrícola é sintomática na argumentação dos camarários, somente sendo possível sua conservação através de uma presença efetiva de um funcionário régio para fiscalizar e apurar a realização das atividades. Para o cargo de conservador das matas, apoiavam o nome do ouvidor José Mendonça de Matos Moreira, que conseguiu sua atribuição régia em 1798, após quase dois anos tentando efetivar

Mendonça de Matos Moreira (Comarca das Alagoas, 1779-1798)”. In: CAETANO, Antonio Filipe Pereira (Org.). *Alagoas Colonial: Construindo Economias, Tecendo Redes de Poder e Fundando Administrações* (Séculos XVII-XVIII). Recife: Editora EDUFPE, 2012, p. 175-208.

⁵⁰ *Arquivo Histórico Ultramarino*, Pernambuco Avulsos, Documento 12369, fls. 1-1v.

⁵¹ *Arquivo Histórico Ultramarino*, Pernambuco Avulsos, Documento 12470.

⁵² *Arquivo Histórico Ultramarino*, Pernambuco Avulsos, Documento 13420.

⁵³ *Arquivo Histórico Ultramarino*, Pernambuco Avulsos, Documento 13421, fls. 1-1v.

o ofício.⁵⁴ Segundo Lanuza Pedrosa, o magistrado das Alagoas ofereceu a suspensão do seu salário de ouvidor para se efetivar como conservador das matas, talvez tendo a consciência de que seus ganhos seriam bem maiores enquanto estivesse praticando as atividades econômicas concernentes a esta função.⁵⁵ Todavia, a Coroa portuguesa – apoiada no governador de Pernambuco – chancelava uma prática fiscal e econômica para além das funções dos ouvidores de comarca, abrindo margens para a realização dos mesmos métodos por seus congêneres espalhados pelas conquistas.

Além da economia das madeiras, os ouvidores eram acionados para a fiscalização de embarcações na capitania de Pernambuco. A entrada e saída de gêneros deveriam ser olhadas com acuidade pelos magistrados, porque, além dos produtos, as embarcações poderiam trazer os “não-portugueses”, *personas* não desejadas nas conquistas ultramarinas e no próprio reino, sobretudo sem a autorização. Nesse caso, normalmente os governadores, os magistrados dos tribunais e os órgãos reinóis chamavam a atenção para que tais circunstâncias não ocorressem. Com uma zona portuária vasta, a capitania de Pernambuco poderia se tornar um *locus* de ilicitudes, tráficos e embarcações irregulares em prejuízo ao erário régio. No entanto, o que parecia ocorrer era o envolvimento dos próprios agentes administrativos nas práticas listadas e, enquanto não eram denunciados pelos súditos ou por qualquer indivíduo que se sentisse lesado nas atividades, suas posturas não eram investigadas.

Em seus regimentos, os ouvidores de comarcas estavam vedados ao casamento e à prática de atividades econômicas. Ambos tinham como pressuposto a não existência de vínculos com a localidade, tendo como perspectiva que esses funcionários estariam em constante migração. Mas, por outro lado, seu impedimento não fez com que essas práticas não ocorressem – legal ou ilegalmente falando. Os dois personagens que mais apareceram nas linhas acima – o ouvidor das Alagoas, José de Mendonça de Matos Moreira, e o ouvidor da Paraíba, Antonio Felipe Soares Brederode – se envolveram tanto em atividades ilícitas economicamente (podendo causar prejuízo às rendas régias), como em denúncias por praticar concubinato com mulheres locais, que se fortaleciam com essa relação, como uma via de mão dupla. Irônico é imaginar que os dois foram os magistrados régios que mais tempo ficaram em atuação nas suas respectivas comarcas, em toda a capitania de Pernambuco: José de Mendonça por 18 anos (1779-1797) e Antonio Brederode por 16 anos (1786-1801).

Se, de um lado, a longevidade de atuação desses magistrados pode apontar para uma pouca preocupação régia com as práticas “ditas” ilícitas por eles realizadas, até porque poderiam não ter ferido as contas do reino; de outro lado, demonstra um perfil administrativo para a região entre o fim do século XVIII e início do XIX, a saber, o enraizamento de seus agentes. Se outrora tal performance não era vista com bons olhos pelo desembargador do Paço, agora tornava-se interessante pela conjuntura difícil de circularidade dos agentes e pela garantia de melhor relação com os súditos. Menos circularidade, automaticamente, levava a

⁵⁴ CORREIA, António Horta. *Os Mendonças das Alagoas* – Ensaio Genealógico Luso-Brasileiro. Lisboa: Artlandia Books, 2010, p. 16.

⁵⁵ PEDROSA, Lanuza. *Op. cit.*

menos emparelhamentos jurídicos e, conseqüentemente, promovia a menor incidência de *redes governativas*. Quem sabe, essa era a estratégia régia!

Notas (in)conclusivas

A epígrafe que abriu este artigo trouxe a metáfora entre a vida e a morte proposta pelo literato José Saramago em *Intermitências da Morte*. A proposta da estória era simples: um dia a morte deixou de matar, causando danos e apreensões na civilização acostumada com o ciclo da vida. Lá pelas tantas, quando resolveu dar novamente “o ar da graça”, a apreensão da execução de suas funções abalava as estruturas da população. A associação entre vida e morte, celebra o excesso de poder e confiança dos seres que agem a seu bel-prazer até que lhes fosse chamada a atenção. Como a rainha e/ou o rei dos seus destinos e dos outros, os homens precisam de intervenções externas a sua existência para se colocarem no seu devido lugar. A metáfora lembra muito a narrada por Antonio Vieira em seus sermões, quando estabeleceu a relação do monarca e sua luminosidade solar em contraposição à sombria condição dos agentes régios. Em momentos de ausência de luz, tais personagens tomavam o lugar “da morte” e eram responsáveis por suas fortunas (no estilo Maquiavel, por favor!) e pelas dos outros.

Nas histórias narradas aqui, distantes das estórias escritas por Saramago, o pressuposto se repete! Os magistrados letrados, formados em Coimbra e que estavam em busca de uma melhoria na condução da carreira, eram direcionados para os confins das conquistas a fim de exercitar o direito régio e, deparando-se com uma população distinta e com hábitos diferenciados dos vivenciados no reino, tentavam se equilibrar nas redes de negociação entre a aplicação da justiça monárquica e a adoção do direito daqueles que fundaram a terra (direito das gentes). Dependendo das circunstâncias, daí a sagacidade e esperteza para acionar a justiça correta, os magistrados dinamizavam a experiência colonial e instituíam um outro poder.

Transferidos para a capitania de Pernambuco e suas anexas se embaralhavam em cinco comarcas, que podiam se conectar em circunstâncias determinadas, mas que, na prática, funcionavam como micropoderes instituídos.⁵⁶ Em momentos de dissidência e/ou necessidade de uma outra visão, o “epicentro” da capitania poderia ser acionado, seja na figura dos governadores ou dos próprios ouvidores da comarca de Pernambuco. Todavia, ambos tinham plena consciência dos raios de ação e dos limites de jurisdição de suas comarcas e comarcas alheias. Para evitar conflitos e manter o poder estruturado, havia poucas intervenções em problemas que feriam a atuação de uma comarca vizinha. Ao direcionarem documentos para o Conselho Ultramarino visando o “epicentro” para resolver esses tipos de problema, a experiência mostrou que a razão do espaço geográfico fora colocada em primeiro lugar,

⁵⁶ FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

especialmente quando envolviam *supracapitanias*, como o caso “baiano” da comarca de Jacobina.

Para além disso, o governador da capitania de Pernambuco parecia ter controle preciso da avaliação e da circularidade dos magistrados, acompanhando suas transferências de localidades, tendo ciência do desenvolvimento de correições em outras regiões e indicando seus nomes para vacâncias existentes em capitanias a ela subordinada. Ao mesmo tempo, eram determinantes (ou não) suas cartas ao reino sobre as performances dos magistrados das conquistas, podendo, nesse caso, interferir na ascensão, estagnação e/ou interrupção das carreiras dos homens de justiça. Contudo, pela instituição de uma rede mútua de proteção, as práticas de avaliação de comportamento e gestão dos administradores régios pareciam muito mais tarefas a cumprir do que um rigoroso julgamento de conduta. Com isso, todo mundo saía ganhando!

A sincronia da proteção poderia ser colocada em xeque pelos próprios súditos, insatisfeitos com os pareceres dados pelos magistrados em suas comarcas e que usavam o recurso de acionar o “epicentro” da capitania de Pernambuco ou o próprio monarca para realizar alterações nas trajetórias dos processos. Conscientes do lugar da justiça na estrutura mental do Antigo Regime, os vassallos faziam valer seus direitos, recorrendo ao “pai distante” ou ao “padrasto próximo” (permita-me a licença metafórica) para que outros ouvidores vissem seus casos. Disputas por terras, prisões indevidas, desvios de fazendas, criminalidade ou, simplesmente, acusações equivocadas de concubinato apareciam nas apelações dos vassallos. Por outro lado, o discurso do ódio, da vexação, da proteção aos insolentes ou o exercício de práticas não condizentes com as de um homem de justiça apareciam nas tintas dos súditos. Enfim, o emaranhado de discursos, falas e queixas descortinam uma realidade complexa, formada por teias e alianças difíceis de serem destrinchadas, mas que dinamizavam o mundo colonial e, conseqüentemente, reforçavam a imagem de autoridade e soberania régia como apaziguador dos conflitos.

Por último, o “epicentro” também foi importante para acompanhar e direcionar as atividades para além das justiças dos magistrados das localidades. Envolvidos em cortes de madeira, comércio de açúcar, aprisionamento de nativos, controle de cargas e descargas, propriedade de terras, entre outras atividades fazendárias, os ouvidores se viram como peças determinantes para os interesses do governador de Pernambuco, mesmo que fugindo das atribuições descritas em seus regimentos. Quem sabe parceiros de negócios, esses personagens, “reis da morte”, só poderiam ter suas ações freadas pelo próprio monarca, o que, o mais das vezes, não acontecia. Enquanto isso, as rendas extras eram ampliadas, o estabelecimento de negócios na capitania consolidado e o enraizamento dos laços sociais, políticos e econômicos ampliados no cotidiano. A diminuição de cartas e recursos de outras comarcas para o “epicentro” parece, assim, indicar a instituição de uma dinâmica própria, plenamente em funcionamento e com poucas limitações de ações extras das comarcas.

Desta feita, nas emaranhadas comarcas, muitos poderes poderiam emergir, bem como muitas "mortes" poderiam executar seu papel enquanto "reis coloniais". Mas o simples direcionamento de alguns súditos ou agentes para o "epicentro" da capitania, em suas correspondências, parece demonstrar a necessidade de um lugar difusor de uma decisão (sensata ou não, comprometida com grupos ou não, usando do direito ou não...). Como representantes régios, cabia zelar pelo bem comum e pela coletividade monárquica, mas, na prática, tais ideologias podiam escorrer pelos dedos para atender grupos apaziguados (interesses pessoais), os próprios súditos (prática do direito consuetudinário) ou os interesses da hegemonia e manutenção do poder régio (justiça régia). Essa última deveria ser o caminho a ser seguido, mas a morte... ah, a morte... tem muitos mistérios a serem desvendados...

Antonio Filipe Pereira Caetano: Professor do Curso de História da Universidade Federal de Alagoas (UFAL) e doutor em História pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) onde defendeu a tese *Entre Drogas e Cachaça - a Política Colonial e as Tensões na América Portuguesa*. Atualmente, é coordenador do Grupo de Estudos América Colonial (Geac-CNPq) e tem se debruçado em pesquisa na área de poder, administração, formação de elites locais e movimentos sociais.